CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 501/2025

Autor: Vereador Randerson Leal
Ementa: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no território do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no território do Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Randerson Leal que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no Município de Salvador, com o objetivo de oferecer infraestrutura e serviços que garantam a segurança, o conforto e o bem-estar desses profissionais, incluindo área coberta para descanso, água potável, banheiros, estacionamento exclusivo, tomadas para recarga de equipamentos e espaço para guarda de capacetes.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de mobilidade e valorização de trabalhadores do

transporte, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa do edil Randerson Leal é absolutamente louvável, ao endereçar as precárias condições de trabalho dos mototaxistas de Salvador, que desempenham papel essencial na mobilidade urbana e frequentemente exercem suas atividades sem locais adequados para descanso, higiene ou proteção contra as intempéries.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991 o projeto atende ao disposto no artigo 188[1], porém, a proposição comporta ajuste, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhida a emenda citada abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica a redação do art. 4º do PLE-501/2025, que passa à seguinte redação:

Art. 4º. O Poder Executivo será responsável pela implementação e fiscalização dos Postos de Apoio, condicionada a sua implantação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada para implantação, manutenção, funcionamento e custeio dos mesmos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Justificativa: O art. 4º original apresenta dois vícios e uma lacuna orçamentária. Primeiro, ao determinar que o Poder Executivo atuará *"através da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB)"*, a proposição de iniciativa parlamentar designa explicitamente um órgão da Administração Executiva e lhe atribui

[1] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

competência, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.[23] Segundo, ao não condicionar a implantação à disponibilidade orçamentária, impõe obrigação absoluta de despesa, interferindo na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos.[4] Terceiro, o projeto carece de cláusula de dotação orçamentária, lacuna que compromete a responsabilidade fiscal. A emenda suprime a designação do órgão, condiciona a implantação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, amplia as parcerias com a iniciativa privada para abranger também a fase de implantação e

[2]AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS . INICIATIVA PARLAMENTAR. **INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE**. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art . 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art . 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

[3]AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.**(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

[4]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA TRIBUNAL PLENO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8023116-83.2020 .8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO COITÉ REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ ADVOGADOS: JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA E OUTROS REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ ASSESSOR JURÍDICO: BRUNO XAVIER GOMES RELATORA: INEZ MARIA B. S . MIRANDA CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO . PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA . USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**. Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual . O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal. A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B . S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01 - Cód. 219) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020 .8.05.0000

(TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)

acrescenta cláusula de custeio, sanando os vícios com intervenção mínima no texto do autor.

Voto

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 501/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDA**, visto que, com a modificação proposta, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 19 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 06/05/2026